

LEI N.º 4.292, DE 22 DE SETEMBRO DE 1952

*Dispõe sobre contagem de tempo prestado à
Revolução Constitucionalista.*

Armando de Arruda Pereira, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O tempo de duração da Revolução Constitucionalista, a que laude o art. 5.º da Lei n.º 3.841, de 10 de janeiro de 1950, será de 90 (noventa) dias.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 22 de setembro de 1952, 399.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Armando de Arruda Pereira* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Nelson Marcondes do Amaral*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 22 de setembro de 1952. — O Diretor, *Hedair Labre França*.